

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: u67m6fhc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/06/2024 Projeto de lei complementar nº 22/2024 Protocolo nº 6282/2024 Processo nº 1867/2024</p>	
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Legislação Previdenciária do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica assegurado o direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, resguardadas as situações funcional e previdenciária consolidada na data da publicação desta Lei, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos empregados públicos celetistas, com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao RPPS durante mais de 5 (cinco) anos anteriores a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, devendo ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso o tempo de serviço e tida como ininterrupta sua condição de segurado desde a sua filiação até a presente data, ressalvados os casos que a interrupção se deu por motivos de ordem pessoal diversos a aplicação do disposto na EC CF nº20/98.

§ 1º O disposto no caput se estende aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos.

§ 2º Os empregados públicos celetistas que estejam aposentados pelo Regime Geral De Previdência Social – RGPS possuem seu o direito assegurado, podendo requerer sua aposentadoria com as condições previstas no caput deste artigo.

Art. 2º Fica estabelecido, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para ressalvar dos efeitos da decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento (25/04/2023), mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado. ”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A presente Lei Complementar visa regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 114, DE 2023 - DO 01.11.2023 e DOEAL/MT 01.11.2023.

Tal medida insurge da necessidade da segurança jurídica e da confiança plena da presunção de legitimidade dos atos administrativo deve-se haver uma regulamentação da previsão expressa na ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso, ainda mais quando se trata de interesses possivelmente conflituosos entre diferentes entes federados.

Tal ausência de normatização no âmbito do Estado de Mato Grosso gerou não só prejuízos aos servidores e empregados públicos, mas sobretudo, ao cofre público, já que conforme apontado pelo Ministério Público de Contas - MPC o INSS indevidamente exigiu do Estado de Mato Grosso por meio de notificações da Receita Federal a quantia de R\$ 6.654.973.871,86 em atuações

Em breve histórico foi aprovada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso a possibilidade daqueles servidores, a exceção dos comissionados, não efetivos de terem a aposentadoria pelo RPPS, conforme a redação do artigo 140-G, o vejamos: “Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o regime próprio de previdência social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no regime próprio de previdência social estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição.”

Em razão de tal Emenda Constitucional foi impetrada a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 1015626-30.2021.8.11.0000, que culminou em acordo, conforme o seguinte trecho da referida decisão, vejamos:

Tem-se que a decisão menciona especificadamente de que: I) é garantida a vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso dos servidores que ainda não vinculados, ao tempo do trânsito em julgado desta Ação Direta de Inconstitucionalidade preencham todos os requisitos para a aposentadoria; II) mesmo que determinada a extinção do vínculo funcional naqueles processos decorrente de vício ou ilegalidade no ato de estabilização, caso os servidores já estejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, ou preencham os requisitos de aposentação, serão mantidos seus benefícios de proventos.

Nota-se que os trechos supram evidenciados dão conta de que mesmo que o Servidor não esteja vinculado ou até mesmo se tenha processo em relação a nulidade do ato de estabilização é garantido a aposentadoria pelo RPPS.

Neste mesmo sentido, Ocorre que a adaptação à exigência do art. 39 da [Constituição Federal](#), em sua redação original, não prescinde da observância às demais normas constitucionais, em especial o art. 37, II, [CF](#) e o art. 19 do ADCT.

O STF entende que a transposição para o regime estatutário deve ser restrita aos servidores celetistas admitidos por concurso público ou estabilizados por força do art. 19 do ADCT.



O relator do caso no STF, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que a transposição para o regime estatutário deve ser restrita aos servidores celetistas admitidos por concurso público ou com estabilidade excepcional devido ao exercício da função há pelo menos cinco anos antes da [Constituição](#).

Direito à aposentadoria preservado

Essa decisão do STF significa que apenas os servidores públicos civis com cargo efetivo aprovados em concurso público podem se enquadrar no RPPS. Para os servidores públicos sem concurso e sem estabilidade excepcional, seus contratos celetistas continuam em vigor, e eles não terão direito à aposentadoria pelo RPPS.

No entanto, a decisão não afetará aqueles que já se aposentaram ou aqueles que cumpriram os requisitos para a aposentadoria antes da publicação da decisão do STF.

Vejamos **uma parte do julgado que assegura o direito aos funcionários públicos celetistas(ADPF 573 -):**

Ementa: Direito constitucional e administrativo. ADPF. Lei estadual. Transposição de regime celetista para estatutário. Inclusão de servidores públicos não concursados e detentores de estabilidade excepcional no regime próprio de previdência social. I. Objeto 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra os arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, que incluíram no regime próprio de previdência social daquele ente federativo servidores públicos não admitidos por concurso público e aqueles detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. II. Preliminares 2. A ADPF é o instrumento processual adequado para impugnar dispositivos que antecedem a norma constitucional invocada como paradigma (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/1998), sendo possível que o parâmetro de inconstitucionalidade reúna normas constitucionais anteriores e posteriores ao ato questionado. 3. A Lei Complementar estadual nº 13/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, não explicitou quais categorias de servidores seriam abrangidas pelo regime estatutário nem criou qualquer regime de transição para os servidores admitidos no serviço público antes da Constituição de 1988 e da EC nº 20/1998. Não houve, portanto, revogação tácita da Lei Estadual nº 4.546/1992. 4. É possível afastar o óbice de ausência de impugnação do complexo normativo quando (i) houver relação de interdependência entre as normas; e (ii) os dispositivos possuírem teor análogo e a causa de pedir for a mesma. Precedentes. III. Mérito 5. Consoante já decidido por esta Corte, admite-se a transposição do regime celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público e para aqueles que se enquadram na estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. A criação do regime jurídico único previsto na redação original do art. 39 da CF não prescinde da observância à regra do concurso público. 6. A jurisprudência do STF é no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da EC nº 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público. Precedentes. IV. Conclusão 7. Interpretação conforme a Constituição do art. 9º da Lei Estadual nº 4.546/1992, de modo a excluir do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, aqueles servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 4.546/1992. 8. Modulação de efeitos da decisão para ressaltar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado. 9. Pedido julgado parcialmente procedente,



com a fixação da seguinte tese: “1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público”.

(STF - ADPF: 573 PI, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023)

28. No presente caso, os dispositivos impugnados da lei estadual em exame vigoraram por mais de 30 (trinta) anos com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, a plena atribuição de efeitos retroativos promoveria ônus excessivo e indesejável aos aposentados e àqueles que, ao tempo do julgamento de mérito, já tenham implementado os requisitos para aposentação. Aqui, há um conjunto de indivíduos abrigados pela noção de funcionário público de fato : servidores cuja situação detém aparência de legalidade, embora seu ingresso tenha se dado de maneira irregular, e que, de boa-fé, prestaram um serviço público como se efetivos fossem.

29. Nesse contexto, especificamente em relação aos indivíduos que ocuparam por décadas os respectivos cargos e vieram a se aposentar regularmente, ou estarão aptos a se aposentar ao tempo do julgamento de mérito, entendo ser necessário privilegiar a segurança jurídica. Nessa situação excepcional, não é razoável penalizar tais indivíduos de boa-fé com categóricas modificações de regime previdenciário.

O texto demonstra ser claro, e, preciso, propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo, assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das ideias, conceitos, caracterizações e inter-relações, expressa o sentido com que os termos são empregados, diferenciando a significação pretendida das outras de domínio comum, quando não for possível o uso de termos de sentido inequívoco, evita ambiguidades, caracterizações recorrentes e prolixidade, abrange apenas os termos e conceitos que possuam efetiva relevância para a correta compreensão da lei, evita, tanto quanto possível, o conflito com definições legais contidas em outras leis, respeita a hierarquia das normas jurídicas.

Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Junho de 2024

Lideranças Partidárias